

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

LEI Nº 632/97, de 20 de junho de 1.997

"Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa e adota outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ESTADO DE ALAGOAS,
Faço saber que a mesma Câmara de Vereadores de Viçosa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa, órgão de natureza autárquica, com responsabilidade e personalidade jurídica própria e diretamente subordinado ao Poder Executivo Municipal, com amparo legal no que consta do Art. 6º, da Constituição Federal do Brasil, §§ 2º e 3º, do Art. 185, da Constituição do Estado de Alagoas, e os artigos 84, parágrafo único, e Art. 85, da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

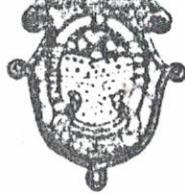
Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa, tem por finalidade exclusiva, conceder na forma da Lei Complementar Municipal nº 616/96, aos Servidores Municipais, os seguintes benefícios:-

- I - Pensão e Aposentadoria;
- II - Seguro de Vida;
- III - Auxílio Natalidade;
- IV - Auxílio Médico e Hospitalar;
- V - Auxílio Funeral;
- VI - Assistência Odontológica;
- VII - Assistência Habitacional e
- VIII - Assistência Financeira.

Art. 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Viçosa, será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva que terão as atribuições e organização regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único - Os Membros do Conselho de Administração não perceberão vencimentos ou gratificação, seus serviços serão gratuitos, porém considerados de relevância para o Município.

Art. 4º - O Conselho de Administração, órgão superior do Instituto, será composto por cinco (05) Membros de livre convite do Pre



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Continuação da Lei nº 632/97, de 20 de junho de 1997

feito, dentre cidadãos de reconhecido tirocínio e ilibada conduta em Viçosa, entre eles, empresários, políticos, profissionais liberais e comerciantes.

Art. 5º - O Conselho de Administração será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - A Diretoria Executivo do Instituto, será composta de três (03) Diretores de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, demissíveis "Ad Nutum", e perceberão gratificação igual ao valor atribuído ao CC-3 do Executivo Municipal, sendo:

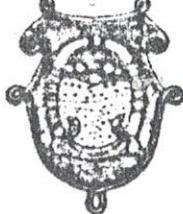
- I - 01 Diretor Presidente
- II - 01 Diretor Financeiro
- III - 01 Diretor Administrativo

Art. 7º - A Receita do Instituto, será constituída pelas seguintes contribuições e rendas:

- I - Contribuições dos associados efetivos (Servidores) e descontadas por ocasião do pagamento mensal e será fixada na base de seis por cento (6%) da respectiva remuneração;
- II - Seis por cento (6%), da verba orçamentária do Poder Executivo de Viçosa, na rubrica de pessoal - Obrigações Sociais destinada ao pessoal do quadro efetivo;
- III - Rendimentos de juros de depósitos, operações de crédito, lucros oriundos de transações que venham ocorrer; e
- IV - Doações e Legados futuros constituídos em favor do Instituto, feitas por entidades filantrópicas da União ou do Estado de Alagoas.

Art. 8º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa, poderá firmar convênios e acordos com Entidades Filantrópicas e de Assistência Médica e Social da União, ou do Estado de Alagoas, bem como, com Entidades privadas correlativas, visando oferecer sempre o melhor para os Servidores Municipais.

Art. 9º - Por nenhum motivo ou hipótese a Prefeitura Municipal poderá reter as contribuições descontadas em favor do Instituto, que deverão ser entregues junto com a contrapartida do Município, ao Diretor Financeiro, até o quinto (5º) dia útil subsequente aos descontos nos vencimentos dos servidores associados, sob pena de respon -



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Continuação da Lei nº 632/97, de 20 de junho de 1997

sabilidade do funcionário que der causa ao atraso.

Art. 10 - Os valores arrecadados serão depositados em conta própria específica no Banco do Brasil S.A., Agência de Viçosa-Al., através de Guia apropriada em favor do Instituto.

Art. 11 - O Instituto encaminhará suas contas ao Poder Executivo Municipal, através de balancetes contábeis até o dia quinze (15) de fevereiro do exercício subsequente, para posterior exame pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 - Se por qualquer motivo superior, o Instituto se ver na impossibilidade de cumprir suas obrigações normais; por solicitação do Conselho de Administração, o Prefeito poderá intervir, assumindo a total responsabilidade das obrigações.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta dos recursos financeiros existentes e alocados no orçamento vigente, nas rubricas de pessoal.

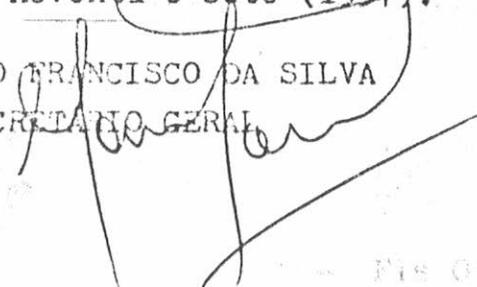
Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de sua sanção e publicação.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viçosa, 20 de junho de 1997


CÍCERO EZEQUIEL DA SILVA
PREFEITO

Publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Viçosa, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).


MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL